



# PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

Recebido  Numere-se  Publique-se

Unaí-MG, 4 / nov / 2016

PRESIDENTE

Recurso ao Plenário Ref. ao PL n.º 53 /2016.

Ref. Oficio n. 222 GSC/ofício n.123/SACOM - Oficio n.115/SACOM

**DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**, Prefeito do Município de Unaí, vem respeitosamente a insigne presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 247-B, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor:

## RECURSO AO PLENÁRIO nº 4/2016 .

em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 130/2016, que concluiu pela reprovação do Projeto de Lei N.º 53, de 2016, de nossa autoria, que “estabelece o perímetro urbano do Município de Unaí Minas Gerais/MG” e dá outras providências.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta salientar que o presente Recurso ao Plenário é **tempestivo**, visto que o Recorrente foi cientificado da decisão ora guerreada no dia 27 de outubro do ano em curso, e a peça recursal ora interposta antes do lapso de 2 (dois) dias uteis, nos termos do esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno Cameral.

TÉMOS QUE APROVAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG  
PÚBLICO-PRIVADO DE AVISOS  
NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2016

EM: 4 / nov / 2016

Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unaí - Minas Gerais

E-mail: [gabinete@prefeituraunaí.mg.gov.br](mailto:gabinete@prefeituraunaí.mg.gov.br) - site: [www.prefeituraunaí.mg.gov.br](http://www.prefeituraunaí.mg.gov.br)

SERVIDOR RESPONSÁVEL

REC. Nº 4/2016 - 14/11/2016 12:23  
Câmara Municipal de Unaí - MG  
REC. Nº 4/2016 - 14/11/2016 12:23  
Câmara Municipal de Unaí - MG



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



## II – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, insta tecer alguns comentários a cerca do disposto no artigo 198, da Resolução n.º 195, de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara de Unaí:

“Art. 185. Quando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada.”

O dispositivo em comento é por demais inconstitucional, e em consequência o ato praticado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos é nulo de pleno direito, visto que retira e fere de morte o poder soberano do Plenário do Poder Legislativo.

Trata-se, portanto, de inovação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, que destoa das regras do Processo Legislativo previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, o Plenário é o órgão soberano do Poder Legislativo e em situações dessa envergadura – declarar á inconstitucionalidade de propositura – a decisão deveria ser do pleno e não da comissão em deslinde, que, repisa-se, é composta por 5 membros, constituindo-se em órgão fracionário da Câmara.

Conforme citado alhures, tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que como é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) autonomia político-administrativa. Da mesma forma previu princípios constitucionais que devem ser observados por esses entes federados, limitando tal autonomia ao consagrar o Princípio da Simetria com o Centro que dispõe que normas devem ser reproduzidas nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas (artigos 25 e 29 da CRFB), o que não ocorreu no caso em tela.

## II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### 2.1 Das exigências do Art. 42B do Estatuto das Cidades



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



O Projeto de Lei n.º 53, de 2016, que foi encaminhado á essa Egrégia Câmara Municipal por intermédio da Mensagem Executiva n.º31, de 26 de agosto de 2016, com a finalidade de expandir o perímetro urbano do município de Unaí Minas Gerais/MG, alterando o anexo único da Lei n. **2.663 de 30 de Junho de 2010**, parcialmente modificado pela **Lei 2.797 de 14 de Novembro de 2012**, parcialmente modificada pela revogação de seu Art. 2º, por força do Art. 1º da **Lei 3.001, de 27 de Novembro de 2015**, e demais dispositivos conflitantes de acordo com a redação encaminhada.

O projeto foi convertido em diligência pelo Vereador Alino Coelho, presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, fazendo solicitar, por intermédio de Ofício n. 115/SACOM, ao executivo municipal, que adequa-se o Projeto de Lei N.º 53, de 2016, ao disposto no Art. 42B da **LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, conhecida como Estatuto das Cidades**, bem como com o fito de corrigir a citação da lei que se pretende alterar já que a lei que estabelece o perímetro urbano de da sede do município de Unaí é a 2.663/2010.

O projeto foi ao Plenário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos onde o relator Vereador Alino Coelho, apresentou parecer pela rejeição do projeto.

Aqui cabe traçar um marco histórico do Direito Urbanístico nacional, este marco é representado pela **LEI FEDERAL Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**, que dentre outras disposições estabelece que:

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

[...]

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

UN



# PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.”

Veja, que as exigências apresentadas pelo nobre relator do projeto de Lei, ora alvo de recurso defensivo, são as mesmas introduzidas no Estatuto das Cidades, por força da já supracitada Lei, destaque-se ainda que a **LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**, veículo introdutor dessas mudanças, entrou em vigor na data de sua publicação, conforme *ex lege*:

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Publicação esta que se deu no **Diário Oficial da União aos 14 de Abril de 2012**. Logo, a partir dessa data TODOS os projetos de Lei que almejassem a expansão do Perímetro Urbano Municipal, deveriam atender ao disposto no Art. 42B do Estatuto das cidades.



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Em 14 de Novembro de 2012, a **LeiN.<sup>º</sup> 2.797/2012**, entrou em vigor alterando o perímetro urbano do município de Unaí/MG, por força de derrogação da **LeiN.<sup>º</sup> 2.663/10** (que “Estabelece o perímetro urbano da sede do Município de Unaí (MG).”), revogando o disposto no artigo único desta Lei, que previa:

Art. 1º Fica estabelecido, na forma do memorial descritivo previsto no Anexo Único desta Lei, o perímetro urbano dasede do Município de Unaí (MG).

Logo a **LeiN.<sup>º</sup> 2.797/2012**, alterou o perímetro urbano do município de Unaí, derrogando, ou seja, revogando parcialmente o disposto na **Lei N.<sup>º</sup> 2.663/2010**.

E vendo a convicção com que, essas exigências são defendidas por esta Câmara Municipal, no parecer do nobre relator, nos questionamos, não só sobre a viabilidade das exigências feitas, mas também sobre um fato bem curioso, a **LEI N.<sup>º</sup> 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, foi promulgada e entrou em vigor aos 14 de Novembro de 2012, SETE MESES após as exigências para expansão do perímetro urbano serem incluídas no Estatuto das cidades, por força da **LEI FEDERAL Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**, e não atendeu em seu corpo legal, nenhum dos requisitos, ora invocados como essenciais ao Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 53/2016.

A própria **LEI N.<sup>º</sup> 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, ainda vedou em qualquer forma de parcelamento e uso do solo acrescentado ao perímetro urbano, por força de seu Anexo Único, assim diz a Lei, em seu Art. 2º:

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de parcelamento da área de 34,01 km<sup>2</sup> (trinta e quatro vírgula zero um quilômetros quadrados) referente ao solo acrescentado ao perímetro urbanounaiense, por intermédio desta Lei, antes da devida regulamentação do uso e da previsão legal de áreas de proteção ambiental, respeitados os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 44, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências; Lei n.<sup>º</sup> 806, de 30 de março de 1976; Lei Federal n.<sup>º</sup> 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências e Lei Federal n.<sup>º</sup> 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Do acima exposto, comprehende-se 02 (dois) fatos, quais sejam:

- a) **LEI N.º 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, expandiu o perímetro urbano do município de Unaí/MG, sem a observância do disposto no **Art. 42B da LEI FEDERAL N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**, e que como esse artigo foi inserido por força do **Art. 26 da LEI FEDERAL N.º 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**, e que esta mudança entrou em vigor na data de sua publicação (Diário Oficial da União aos 14 de Abril de 2012), portanto sem *vacatio legis*;
- b) Se as exigências do Art. 42B do Estatuto das cidades já estavam em vigor quando da elaboração e promulgação da **LEI N.º 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012** do município de Unaí/MG, então essa Casa de Leis já dispensou projetos de Lei de expansão do perímetro urbano de atender as exigências legais que ora, tão vigorosamente invoca;

Curioso ainda é que o relator afirma as fls 27 que: “*Prefeito não observou os critérios estampadas na legislação federal que são condicionados a validade e eficácia de qualquer modificação ou revisão da Lei Municipal 2.663/2010, que delimita o perímetro urbano do Município de Unaí, conclui-se que o PL 53/2016 não deve prosperar por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal.*”

Aqui nota-se dois graves erros por parte do relator, o primeiro é que ao questionar a constitucionalidade e a legalidade do presente Projeto de Lei, nos faz questionar como pode ser a **LEI N.º 2797 DE 14 DE**



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVEMBRO DE 2012** do município de Unaí/MG constitucional, se elaborada sob o peso das mesmas exigências não atendeu a nenhuma delas?

E mais ainda, se a restrição de defesa a salubridade e sustentabilidade urbana prevista no **Art. 2º da LEI N.º 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**, que impedia o uso e parcelamento de solo na área de 34,01 km<sup>2</sup> (trinta e quatro vírgula zero um quilômetros quadrados), foi revogada em 2015, pelo projeto de **LEI N.º 3001 DE 27 DE JANEIRO DE 2015**, liberando-se um perímetro, estabelecido por Leis, que pelos “critérios do próprio relator”, aplicados ao PL 53/2016, seriam plenamente inconstitucionais e ilegais, para uso e parcelamento de solo, qual a ilegalidade prevista neste projeto que não se fizesse presente nas **LEI N.º 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012** e **LEI N.º 3001 DE 27 DE JANEIRO DE 2015**?

Porque fica a parecer que existem dois pesos e duas medidas para aprovação de projetos dessa natureza, já que os critérios da LEI FEDERAL N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, ora se aplicam ao PL 53/2016, mas não se aplicaram quando da análise da LEI N.º 2797 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 e da Lei N.º 3001 DE 27 DE JANEIRO DE 2015. Todas elaboradas sob a vigência do Art. 42B do Estatuto das Cidades.

Seria o atual perímetro urbano de Unaí norma Ilegal e Inconstitucional? Se partirmos do raciocínio do relator desse projeto, devemos entender que SIM.

A rejeição do presente Projeto de Lei não se justifica, quando confrontada a conduta, e aos entendimentos anteriormente adotados pela Câmara Municipal de Unaí/MG, quando diante de casos idênticos.

Não obstante, uma vez silente o presente projeto com relação as exigências do Art. 42B do Estatuto das Cidades, aplica-se a perante essa omissão o disposto na LEI FEDERAL 6.766/79, e no Plano Diretor Municipal de Unaí a LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

## 2.2 Da Lei a ser alterada



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Alega ainda o relator que a Lei municipal a ser alterada é a LeiN.<sup>o</sup> 2.663/2010, porém comete um ledo equívoco. A LeiN.<sup>o</sup> 2.663/2010, foi alterada pela Lei OrdináriaN.<sup>o</sup> 2797/2012. **Esta última no corpo de seu Art. 1º estabelece:**

Art. 1º O Anexo Único da Lei n.<sup>o</sup> 2.663, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Por sua vez o anexo único da LeiN.<sup>o</sup> 2.663/2010, estabelecia os limites do perímetro urbano de Unaí/MG, limites estes alterados por força do anexo único da Lei 2.797/2012, desta força a derrogação parcial, ocorrida acima, faz com que a Lei que traga em seu bojo os limites do perímetro urbano municipal, a serem alterados, seja a norma supressora (LeiN.<sup>o</sup> 2.797/2012), e não a norma parcialmente suprimida (LeiN.<sup>o</sup> 2.797/2012).

Logo, ao contrário do que crê o relator, a lei que se deve alterar é sim a Lei Ordinária 2.797/2012.

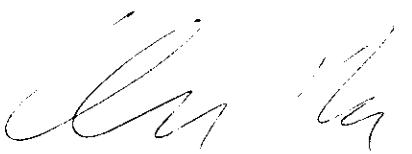
### III – DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, e pelas razões de fato e de direito acima elencadas, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 da Resolução n.<sup>o</sup> 195, de 25 de novembro de 2014 (Regimento Interno).

Termo em que,

Pede deferimento.

Unaí, 03 de Novembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

  
DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito